



**PROCESSO Nº** : 10.223-7/2015  
**PRINCIPAL** : FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ - FUNED  
**RECORRENTES** : GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO  
MÁRCIO LARA CAMARÃO  
EFEX – SISTEMA E GERENCIAMENTO LTDA  
EDUARDO MACIEIRA FILHO  
**PROCURADORES** : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO – OAB/MG 56.657  
LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT 6.660  
LUCIANA BORGES MOURA CABRAL – OAB/MT 6.755  
JESSIKA NAIARA VAZ SILVA – OAB/MT 21.354  
ANGÉLICA LUCI SCHULLER – OAB/MT 16.791  
FELIPE AZEVEDO DE PAULA – OAB/MG 96.746  
NATASHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO – OAB/MT 16.295  
LUIZ MÁRIO DE BARROS  
**ASSUNTO** : RECURSOS ORDINÁRIOS EM FACE DO ACÓRDÃO 102/2016 - TP  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## I - RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo (Doc. 2922/2017), Sr. Márcio Lara Camarão (Doc. 110820/2017) e a empresa EFEX Sistema e Gerenciamento Ltda (Doc. 189972/2017), por meio de seus representantes legais, em face da decisão contida no Acórdão 102/2016-PC (Doc. 222645/2016), que julgou irregular a Tomada de Contas Ordinária instaurada em face do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá – FUNED, em cumprimento ao Acórdão 198/2014-PC (Processo 7.760-7/2013), com a finalidade de apurar despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, decorrentes de falha na execução do Contrato 7.736/2012, e determinou aos recorrentes a restituição aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, do valor de R\$ 215.631,22 (duzentos e quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), bem como aplicou multa aos Srs. Márcio Lara Camarão e Gilberto Gomes Figueiredo de 10% sobre o valor do dano a ser apurado.



2. Em sede recursal, o Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo alegou, em síntese, que não tem responsabilidade quanto à irregularidade referente aos pagamentos efetuados na execução do Contrato de Adesão 7.736/2012, a favor da empresa EFEX Sistemas de Gerenciamento Ltda, pois a fiscalização da execução do Contrato 7.736/2012 ficou a cargo do Sr. Márcio Lara Camarão, à época gestor da Coordenadoria de Tecnologia e Informação (Doc. 2922/2017).

3. Já o Sr. Márcio Lara Camarão, em sua peça recursal, defendeu preliminarmente, ser parte ilegítima para atuar no polo passivo dos autos, pois sua função como coordenador de Informática era tão somente controlar a manutenção e distribuição dos serviços de informática para as unidades desconcentradas (escolas, creches...) e unidades administrativas fora da sede, não tendo poder de ordenar serviços, realizar contratos ou mesmo fiscalizá-los (Doc. 110820/2017).

4. Pontuou ainda que somente assinou as notas por subordinação, que não tem culpabilidade pelas irregularidades e não possuía competência para fiscalizar contrato. Acrescentou que não foi devidamente notificado sobre a instauração da Tomada de Contas Ordinária e, portanto, requer que seja declarada nulidade do processo. Por fim, caso seja mantida sua responsabilização, entende que devem ingressar no rol de responsáveis solidários que atuaram à época dos fatos a coordenadora de Informações e Estatística da Educação, Conye Maria da Silva Bruno, a coordenadora de Bibliotecas Saber com Sabor, Edvair Pereira Alves, o ordenador de Despesas, o secretário de Educação Gilberto de Figueiredo e a servidora Waldineide Cruz.

5. A empresa EFEX Sistema e Gerenciamento Ltda, em síntese, recapitulou que no julgamento da Tomada de Contas apresentou alegações finais (Doc. 183654/2016), mas que não obteve êxito, vez que o colegiado acompanhou o relator na manutenção das irregularidades e condenação da empresa à restituição ao erário.

6. Pontuou que foram opostos Embargos de Declaração (Doc. 857582/2017) os quais tiveram provimento parcial, para fins de correção da data final do



Contrato 7736/2012 para o dia 17/03/2014.

7. Nas razões recursais, alegou ausência de legitimidade, pois segundo o próprio secretário Municipal de Educação e Presidente do Fundo, o Sistema Gestão de Biblioteca foi implantado e disponibilizado pela empresa contratada, porém, não houve divulgação da ferramenta aos servidores por parte da Administração Pública, não cabendo à contratada interferir na conduta da administração.

8. Aduziu que o acórdão rebatido levou em consideração apenas o relatório técnico dos auditores e ignorou as documentações apresentadas em sede de defesa, as quais devem ser analisadas nesta oportunidade, pois contêm comprovações de que os serviços foram entregues e prestados em sua integralidade. Apontou ainda outros servidores que tinham ciência da disponibilização mensal do sistema mas que não foram responsabilizados nos autos.

9. Apresentaram memoriais (Doc. 212382/2017) reiterando as argumentações de defesa e juntaram “prints” da tela do sistema para comprovar da disponibilidade e prestação do serviço.

10. A peça recursal foi sorteada (§ 1º, art. 271 do RITCE/MT) ao conselheiro Domingos Neto, o qual efetuou o juízo de admissibilidade das peças recursais, mediante as Decisões 083/111 e 609/DN/2017 (Docs. 107628/2017, 152125/2017 e 200704/2017), com o conseqüente conhecimento dos recursos ordinários interpostos, ressaltando que a concessão do duplo efeito atinge apenas as matérias recorridas, quais sejam, determinação de restituição e multas aplicadas.

11. A equipe técnica (Doc. 303715/2017), após análise dos argumentos traçados pelos recorrentes, manifestou-se pelo não provimento dos recursos e conseqüente manutenção da decisão recorrida.

12. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 5.564/2017 (Doc. 309965/2017), subscrito pelo procurador de Contas, Dr. Gustavo



Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos recursos interpostos pela empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamentos LTDA e pelo Sr. Márcio Lara Camarão, para modificar parcialmente o acórdão, afastando a determinação de restituição solidária ao erário e aplicação de multa ao Sr. Márcio Lara Camarão e pelo não provimento do recurso interposto pelo Sr. Gilberto Gomes Figueiredo, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão 102/2016 –PC.

13. Posteriormente, após obter vistas dos autos (Doc. 20524/2018), a empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamentos LTDA, apresentou novamente a peça recursal com mais documentos (Doc. 78863/2018), solicitando nova análise sob argumento de que houve uma falha na digitalização que suprimiu 80 páginas que continham “*prints*” de telas que comprovam a instalação do software, alegando ainda que as 75 páginas que foram digitalizadas estariam com baixa resolução, o que prejudicou a análise do recurso pela equipe de auditores de controle externo.

14. Em nova análise, a equipe técnica manifestou-se (Docs. 89254/2018 e 153660/2020) pelo não provimento do recurso interposto pela empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamentos LTDA.

15. O Ministério Público de Contas, por meio dos pareceres 3.640/2020 (Doc. 174721/2020) e 4.017/2020 (Doc. 174721/2020), subscritos pelo procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela ratificação do parecer emitido anteriormente.

### **É a súmula recursal.**

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.